



## RESULTADO

## RESULTADO

### RESULTADO FINAL DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2023

Após realizado aos vinte e nove dias do mês de janeiro 2024, a sessão de abertura do envelope de nº 02 - HABILITAÇÃO, foi declarada suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem os documentos de HABILITAÇÃO apresentadas no Chamamento Público 04/2023, tipo melhor técnica, para a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado (HERSO)**.

Assim, neste momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado da fase de Habilitação por meio de sítio eletrônico desta Pasta, após análise dos recursos.

Após minuciosa análise das razões e contrarrazões recursais, exume-se que as Recorrentes não trouxeram aos autos elementos capazes de elidir os fundamentos lançados por esta Comissão. Vejamos cada fundamento e a devida justificativa para a reconsideração ou não de cada tópico:

### RECURSO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - IPGSE

**ITEM 01:** De fato, a Comissão foi bem parcimoniosa para com a RECORRIDA, com destaque para alguns itens, como, por exemplo, quanto ao seu endereço, para o que aceitou comprovante antigo, do ano de 2017, quando tanto a legislação em vigor, como os costumes, que também são fontes de direito, exigem contemporaneidade.

A Comissão também foi complacente com a RECORRIDA deixando de desclassificá-la do Estatuto. As complacências prosseguem, como ao fazer vista grossa quanto à restrição federal ao CPF de Márcio Gomide Pinto, sob o argumento de que bastaria seu número, independente de eventual irregularidade, quando, obviamente, a apresentação, que não constitui fimem si mesma, destina-se, justamente, a impedir que venha fazer parte do serviço público quem não cumpre obrigações para com o próprio Poder Público.

O mesmo se passa com a aceitação dos documentos apresentados nas páginas 313 a 317, assinados manualmente e sem autenticação, em desacordo com o item 9.2 do Edital, que determina a submissão ao Art. 3º, II, da Lei Federal nº 13.726, de 08 e outubro de 2018, in literis [...]

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:** Ao contrário do que alega o recorrente de "parcimônia desta Comissão", a mesma foi rigorosa na medida da Lei com todos os recorrentes, nos termos que o instrumento convocatório exige.

Com relação ao diretor técnico eleito, o qual não integra o Estatuto, é possível dentro de organizações sociais a presença de cargos para além daqueles dispostos em estatuto à título de contratação ou ainda de caráter consultivo para auxílio na gestão da OS. Ainda que não houvesse, o edital é completamente silente quanto à cargos eleitos para além dos delimitados em seu estatuto, razão pela qual qualquer alegação no sentido de inabilitação, por esse motivo, seria desproporcional.

Neste sentido, o exemplo do comprovante de endereço, comparando com documentação exigida por legislações específicas como é o caso do Detran se mostra descabida.

Isso porque num procedimento como Chamamento Público, é necessário que o formalismo exigido seja moderado, sob pena, de frustrar o próprio espírito competitivo do certame com rigores para além do necessário.

Deste modo, esta unidade técnica, em diversos resultados, utilizou o entendimento de que a exigência de autenticação de documentos, bem como de eventual comprovante de endereço com maior lapso temporal, nunca ensejou razão para inabilitação, justamente porque tal prática, não fere o edital em seus expressos termos e se mostraria formalismo excessivo para com os licitantes.

O edital de chamamento público, não exigiu temporalidade dos comprovantes de endereço, razão pela qual exigi-lo estaria por ferir à vinculação ao instrumento convocatório.

Com relação à situação de irregularidade no CPF ao tempo da abertura da sessão, houve pronunciamento desta unidade que o edital nada menciona sobre a regularidade do mesmo, apenas exigindo a sua apresentação. Deste modo, tal situação não seria motivo suficiente para uma inabilitação.

Em suma, os apontamentos trazidos pelo recorrente, não trazem nenhum fato gravoso o suficiente para que se proceda com uma inabilitação. Ao contrário, são fatos que o mesmo precisa utilizar-se de exemplo de outras legislações, que não aquelas específicas à um processo do

tipo em tela, bem como de exemplos de práticas em outros órgãos e/ou locais, mas sem coadunar com um procedimento de licitação especificamente.

Com relação ao formalismo excessivo em procedimentos licitatórios vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Assim, a documentação acostada pela concorrente julgada por esta unidade técnica habilitada, em cópia simples ou com comprovante de endereço desatualizado, não gera nenhuma grau de incerteza ao procedimento de seleção, atendendo aos requisitos do edital de melhor proposta técnica e documentação hábil dentro de um moderado formalismo.

**ITEM 02:** Informa que embora pequena, existe diferença quanto ao saldo inicial constantes no balanço patrimonial apresentado para habilitação e do balanço digital, e em matemática não existe espaço para aproximações ou "mais ou menos". Se não conferem, um ou outro está errado – ou ambos. Logo, a recorrida não cumpriu a exigência editalícia.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:** Em relação a esse item, a diferença verificada entre o balanço publicado e o balanço digital no montante de R\$ 0,09 referente ao exercício de 2022 e R\$ 1,19 referente ao exercício 2021, decorre quanto a forma que o balanço foi publicado, **em reais**, nessa forma de publicação não é visualizável a informação dos centavos, objetivando a simplificação quanto a referida apresentação. A título de exemplo, alguns balanços são publicados em **milhares** de reais e dependendo do porte da entidade em **milhões** de reais.

Quanto a esse tema, o Pronunciamento Técnico Contábil - CPC 26 informa quanto a apresentação das demonstrações Contábeis em seu item 53, conforme segue:

"53. As demonstrações contábeis tornam-se muitas vezes mais compreensíveis pela apresentação de informação em milhares ou milhões de unidades da moeda de apresentação. Isso é aceitável desde que o nível de arredondamento na apresentação seja divulgado e não seja omitida informação material."

Sendo assim, não vislumbramos nenhuma irregularidade quanto a forma de apresentação do Balanço do HMTJ, no entanto, reforçamos que para apuração dos indicadores financeiros, foi considerado por meio do Balanço Digital o valor como um todo, inclusive com os centavos, não havendo prejuízo para apuração dos indicadores financeiros.

**ITEM 03:** Ao contrário, em relação à RECORRENTE, o rigor na análise documental imperou, vindo a implicar considerável supressão de respeitáveis de, praticamente, 14 (quatorze) pontos, pesando sobremaneira 2 (dois) itens, que juntos valiam 9,0 (nove), aos quais a Comissão nada atribuiu.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:** O edital em seu item 10.4.5 assim diz: "Ultrapassa a primeira etapa será encerrada pela Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CIGSS quando todas as PROPOSTAS DE TRABALHO forem julgadas e classificadas/desclassificadas."

A recorrente de maneira totalmente desarrazoada levanta pontos no recurso de habilitação, com temática referente às proposta técnicas, etapa já devidamente superada. Destaca-se que tais apontamentos foram apreciados e devidamente respondidos pela CIGSS e também submetidos à apreciação superior, razão pela qual se mostra incabível essa temática neste recurso administrativo.

## RECURSO INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO

**ITEM 01:** Manifesta pela equivocada habilitação do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus- HMTJ. Conforme parecer dos auditores independentes Lopes Machado, datado de 31/03/2023, no parágrafo relacionado a subvenções vencidas, existe registrado que a instituição acumulou um montante líquido vencido de R\$ 147.395.841,00 sendo que deste valor R\$ 59.085.392,00 correspondem a descredenciamento de contratos no Rio de Janeiro.

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO:** Em relação a esse item, o relatório de auditoria explica a composição dos valores de Subvenções a receber e informa que para as **subvenções vencidas** foi realizada a dedução dos valores brutos por meio da Provisão para Devedores Duvidosos - PDD, no montante de **R\$ 352.869.395,13**, não informando nenhuma ressalva relacionada a esse assunto, conforme parágrafo de ênfases a seguir:

### Ênfases:

#### 1 - Subvenções vencidas

Chamamos atenção para a nota explicativa 3.1.2 (Subvenções a receber), que demonstra que a entidade acumulou um montante líquido a receber (vencido) de R\$147.395.841 composto pelo saldo bruto de R\$500.764.736 a receber em valores vencidos; da provisão para créditos de liquidação duvidosa no valor total de -R\$352.869.395.

A Diretoria da Entidade entende que este montante será realizável e dessa forma, não fará qualquer complemento e/ou reversão da provisão para crédito de liquidação duvidosa já existente. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

## Saldo de Provisões para Devedores Duvidosos apurado em 2022 - HMTJ

Conta Contábil	Descrição	Soma de Saldo Final 2022
(-) 1.1.2.2.03.0033	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 319.589.296,36
(-) 1.2.1.4.01.0015	PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS	- 33.280.098,77
<b>TOTAL</b>		<b>- 352.869.395,13</b>

Em sua manifestação o HMTJ informa que a entidade realizou provisão de perda para 100% dos saldos de recebíveis do Estado do Rio de Janeiro, não havendo qualquer saldo positivo que agregue valor ao índice financeiro de liquidez corrente, advindo dos créditos oriundos dos contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro, apresenta também a relação dos valores recebíveis, compondo um montante de Curto prazo de R\$ 142.769.531, onde **não consta** o Estado do Rio de Janeiro, dentre os valores totais recebíveis.

Considerando que o referido apontamento foi extraído do Relatório de Auditoria Independente, destaca-se que o mesmo **não apresenta ressalvas** às demonstrações Contábeis do HMTJ, conforme abaixo relacionado.

Opinião
Examinamos as demonstrações contábeis do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus ("Entidade"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2022, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio social e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.
Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus., em 31 de dezembro de 2022, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às entidades sem fins lucrativos (ITG 2002 (R1)).

Sendo assim, após as devidas verificações e considerando que o relatório de auditoria **não aponta ressalva relacionada a esse assunto**, é possível concluir que a entidade avaliou e reconheceu em suas Provisões para devedores duvidosos, os montantes não recebíveis referentes ao Estado do Rio de Janeiro.

Após a deliberação da Comissão, conhecendo dos recursos e, em sua extensão negando-lhes provimento, foram os presentes autos submetidos à apreciação do Senhor Secretário (v. 57138704) que assim deliberou:

*"Após minuciosa análise das razões (56911694, 56911900) e contrarrazões recursais (57134031, 57134191), exume-se que as Recorrentes não trouxeram aos autos nenhum elemento capaz de elidir os fundamentos lançados pela referida Comissão (56329913, 56462548), conforme se verifica do Decisão nº 03/2024 - SES/CICGSS-06505 (57138704) de lavra da CICGSS, a qual acolho integralmente por seus próprios fundamentos... Diante de tais considerações, mormente à manifestação da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, mediante a Decisão nº 03/2024 - SES/CICGSS-06505 (57138704), cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, e ainda, tendo em vista o cabimento, a tempestividade e a regularidade formal, conheço do recursos interpostos pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH e pelo INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - IPGSE, e nego-lhes provimento."*

**Diante do exposto, chega-se ao resultado final de habilitação junto à esta unidade, considerando a entidade HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS como HABILITADA no Chamamento Público 04/2023.**

Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde e também no Diário Oficial do Estado de Goiás, conforme preconiza o instrumento convocatório.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO, Membro**, em 18/03/2024, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA INES MARTINS, Membro**, em 18/03/2024, às 14:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 18/03/2024, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente de Comissão**, em 18/03/2024, às 14:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAENE MARIA MARINHO DA MOTA SANO, Membro**, em 18/03/2024, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 18/03/2024, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL REZENDE PERES DE LIMA, Membro**, em 18/03/2024, às 15:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO ANDRET MARTINS, Membro**, em 18/03/2024, às 15:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 18/03/2024, às 15:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58001151** e o código CRC **654302B4**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE  
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202300010023436



SEI 58001151